Câmara Municipal de Ca...
Fls. 001

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

PROJETO DE LEI Nº 091/2023

DO VEREADOR EDVALDO NETO – ALTERA O § 1º, DO ARTIGO 6º, DA LEI 2.083/2020, QUE REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, COM USO DE APLICATIVO DE TECNOLOGIA OU OUTRAS PLATAFORMAS DE COMUNICAÇÃO EM REDE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SANCIONADA
lei Nº 2.333/2023
Ives Farias
VISTO

DATA: 18 de setembro de 2023.

URBS NESCIA VINCI
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Autog. 095/2023
Ofício 790/2023

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 08:00 hs. Em: 18/09/2023
VISTO

AO EXPEDIENTE
Em: 19/09/2023
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI Nº 092/2023.

(Do Vereador Edvaldo Neto)

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 002

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 03/10/2023
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 19/09/2023
1ª Secretária

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 19/09/2023
1ª Secretária

"Altera o § 1°, do artigo 6°, da Lei 2.083/2020, que REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, COM USO DE APLICATIVO DE TECNOLOGIA OU OUTRAS PLATAFORMAS DE COMUNICAÇÃO EM REDE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1° O § 1°, do artigo 6°, da Lei n°: 2.083/2020, que "REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, COM USO DE APLICATIVO DE TECNOLOGIAOU OUTRAS PLATAFORMAS DE COMUNICAÇÃO EM REDE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° - [...];

§ 1°. O PRAZO DE VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO QUE TRATA ESTE ARTIGO SERÁ DE 03 (TRÊS) ANOS, SENDO SUA RENOVAÇÃO CONDICIONADA À NOVA VERIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS.

[...]."

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/7323-7092-A926-9EDF e informe o código 7323-7092-A926-9EDF

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 003

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo (PB), em 18 de setembro de 2023.

EDVALDO NETO

Vereador

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/7323-7092-A926-9EDF e informe o código 7323-7092-A926-9EDF

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 004

JUSTIFICATIVA.

A proposta legislativa epigrafada tem por objetivo alterar o parágrafo primeiro, do artigo 6°, da Lei 2.083/2020, que estabelece em 01 (um) ano o prazo de validade da autorização para realização dos serviços descritos nesta Lei.

Conforme é perceptível o prazo de 01 (um) ano se revela insuficiente exíguo ocasionando uma grande instabilidade aos motoristas dos aplicativos, aos servidores da Secretária de Mobilidade Urbana - SEMOB, e principalmente aos usuários deste relevante serviço.

Importante destacar, que o vereador subscritor do presente Projeto de Lei, de forma cautelosa e responsável, apresentou esta demanda tanto ao Poder Legislativo quanto ao Pode Executivo através do requerimento de número: 056/2023, devidamente aprovado pelo Plenário deste Parlamento Mirim, assim como obteve posicionamento favorável pela SEMOB, através de memorando de número: 1.268/2023.

Diante de todo exposto, conto com o apoio unânime dos vereadores que compõem essa Casa Legislativa, para aprovação desta propositura, em razão do evidente e inquestionável interesse público que envolve a matéria.

Cabedelo (PB), em 18 de agosto de 2023.

EDVALDO NETO

Vereador

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/7323-7092-A926-9EDF e informe o código 7323-7092-A926-9EDF

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 005

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.083

De 08 de julho de 2020.

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 06 a 10 /07/ 2020
VISTO

REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, COM USO DE APLICATIVOS DE TECNOLOGIA OU OUTRAS PLATAFORMAS DE COMUNICAÇÃO EM REDE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1° Fica regulamentado, no âmbito do Município de Cabedelo/PB, o transporte remunerado privado de passageiros, com uso de aplicativos de tecnologia de transporte, com base no que estabelece o artigo 11-A, da Lei Federal n° 12.587, de 03 de janeiro de 2012, redação dada pela Lei Federal n° 13.460, de 26 de março de 2018, disciplinando o uso intensivo viário urbano para exploração da atividade.

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta lei entende-se por transporte remunerado privado individual de passageiros, o serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 006

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Do Uso Viário

Art. 2º O viário urbano integra o Sistema Municipal de Mobilidade e sua utilização e exploração intensiva deve observar as seguintes diretrizes:

I - evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura disponível;

II - racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada;

III - proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;

IV - promover o desenvolvimento sustentável do Município de Cabedelo, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

V - garantir a segurança, o conforto, a higiene e a qualidade, nos deslocamentos das pessoas;

VI - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias e transporte complementar que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;

VII - harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e meios alternativos de transporte individual e complementar.

Seção II
Da Autorização e da Operação

Art.3° A autorização do serviço remunerado privado individual de passageiros é restrita às Plataformas Digitais de Transporte responsáveis pela sua disponibilização, assegurada a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço, sem prejuízo da possibilidade de exclusão regulamentar por motivo de justa causa.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 007

Parágrafo único. É permitida a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de forma compartilhada até a capacidade do veículo estabelecido pelo fabricante.

Art.4º O exercício da atividade das Plataformas Digitais de transporte é condicionada á obtenção de prévia autorização da SEMOB, cuja emissão é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I – ser pessoa jurídica organizada especificamente para essa finalidade;

II – estar regularmente constituída perante a Junta Comercial;

III – possuir inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

IV – possuir inscrição no Cadastro Fiscal do Município;

V – possuir aplicativo online de agenciamento de viagens.

Art.5º O requerimento para obtenção da autorização deve ser apresentado à SEMOB instruído com:

I – os documentos que comprovem o atendimento dos requisitos de que trata o artigo 4º, sem prejuízo de outros documentos exigidos em legislação ou outras normas;

II – o comprovante de recolhimento da taxa relativa à autorização e fiscalização de que trata esta Lei;

III – o modelo de dístico de identificação da Plataforma Digital de Transporte.

IV – a indicação de endereço de correspondência eletrônica para recebimento de comunicação, notificação, intimações e informações do Poder Público.

Art.6º Atendidos os requisitos de que tratam os arts.4º e 5º, a SEMOB deverá expedir, em até 30 (trinta) dias, a correspondente Autorização definitiva para a Plataforma Digital de Transporte.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 008

§1º O prazo de validade da autorização de que trata este artigo será de 1 (um) ano, sendo sua renovação condicionada à nova verificação de atendimento dos requisitos exigidos.

§2º A renovação da autorização deve ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da expiração do seu prazo de validade, fixado na respectiva autorização.

§3º Respeitadas ás disposições do §1º deste artigo, permanece válida a Autorização até a manifestação definitiva da SEMOB.

Art.7º Fica instituída a Taxa de Gerenciamento Operacional (TGO), fixada em 0,025 UFMC por viagem realizada por intermédio da autorizatária de transporte remunerado privado individual de passageiros, até o limite mensal equivalente a 20 UFMs por veículo cadastrado.

§ 1º Constitui fato gerador da TGO o exercício do poder de polícia administrativa pela SEMOB, relacionado à autorização e à fiscalização operacional do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

§ 2º Considera-se sujeito passivo da TGO a pessoa jurídica autorizatária do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

§ 3º A TGO deverá ser recolhida mensalmente, em favor da SEMOB, na condição de gestora da mobilidade urbana do Município de Cabedelo e fiscal do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

§ 4º O prazo para o recolhimento da TGO é até o décimo dia do mês imediatamente posterior ao mês de referência.

§ 5º Do montante recolhido com a TGO, 25% (vinte e cinco por cento) será revertido para fundo de educação no trânsito a ser criado.

Art.8º As plataformas digitais de transporte de que trata esta Lei devem ser adaptadas de modo a possibilidade a sua plena utilização por pessoa com deficiência, vedada à cobrança de quaisquer valores e encargos adicionais pela prestação desses serviços.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 009

§1º Devem ser observadas as normas aplicáveis à matéria relacionada à acomodação de animais de serviço (cães-guia).

§2º Não sendo possível a acomodação de cadeira de rodas no porta-malas, o condutor de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros deverá acomodá-la no banco traseiro do veículo, ficando proibido de recusar a viagem.

Art.9° Compete às autorizatárias do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros:

I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados;

II - intermediar a conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de aplicações de internet;

III - cadastrar os veículos e seus condutores para a prestação do serviço, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

IV - fixar o valor correspondente ao serviço prestado ao usuário;

V - disponibilizar meios eletrônicos para o pagamento, pelos usuários, do serviço prestado;

VI - disponibilizar ao usuário, antes do início da viagem, informações sobre a forma de cálculo do valor final do serviço que lhe permitam estimar esse valor;

VII - manter canal de atendimento ao usuário e ao Serviço de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas;

VIII - exigir, como requisito para a prestação do serviço, que os condutores apresentem, previamente ao seu cadastramento, documentação comprobatória de seu histórico pessoal e profissional e do cumprimento dos requisitos legais para o exercício da função;

IX - apresentar, na forma, periodicidade e prazo definidos pela Secretaria Municipal da Receita, a relação de veículos e seus proprietários e de condutores cadastrados para prestar o serviço;

X - disponibilizar aos condutores do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros a forma de

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 010

pagamento, em cartão ou em dinheiro, no momento em que é realizada a chamada;

XI - encaminhar ao Executivo Municipal, para que sejam tomadas as providências legais cabíveis, a existência de casos de discriminação referente a cor, raça ou identidade de gênero cometida por seus condutores cadastrados durante a prestação do serviço.

Parágrafo único. Além do disposto deste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de que trata esta Lei:

I – avaliação da qualidade do serviço, efetuada pelo usuário por meio de aplicações de internet;

II - disponibilização tecnológica ao usuário da identificação do condutor, por meio de foto, e do veículo, por meio do modelo, da cor e do número da placa;

III - emissão de recibo eletrônico para o usuário, que contenha as seguintes informações:

a) origem e destino da viagem;

b) tempo total e distância da viagem;

c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;

d) composição do valor pago pelo serviço;

Art.10. Fica facultada às autorizatárias dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros a instalação de sistema de áudio e vídeo nos veículos cadastrados, para gravação durante todo o percurso da viagem, com armazenamento das informações a distância, permitindo a sua disponibilização aos órgãos policiais e fiscalizadores, se necessário.

§ 1º O custo da instalação referida no caput deste artigo não poderá ser repassado aos usuários ou ao Município de Cabedelo.

§ 2º Na solicitação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, os usuários devem ser informados sobre a existência da instalação referida no caput deste artigo.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 011

Art.11. As solicitações e as demandas do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros deverão ser realizadas, exclusivamente, por meio de aplicativos de internet registrada na SEMOB.

Parágrafo único. Poderá ser disponibilizado pelas autorizatárias do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sistema de divisão de viagens entre chamadas de usuários distintos, cujos destinos possuam trajetos compatíveis, dentro da capacidade permitida de ocupação dos veículos.

Art.12. Fica vedado o embarque de usuários, diretamente em vias públicas em veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros que não tenha sido requisitado previamente por meio de aplicativo de internet.

Parágrafo único. Caberá ao Executivo Municipal, mediante análise de conveniência administrativa e de acordo com disponibilidade de espaço no local, definir pontos de embarque e desembarque em locais de grande circulação, ressaltando que o condutor não poderá realizar ponto fixo sem recebimento de chamadas por aplicativo, tais como órgãos públicos, universidades, shoppings, hospitais, universidades, entre outros.

SEÇÃO III
Do Cadastramento de Seus Condutores e Veículos

Art.13. Para o cadastramento nas autorizatárias do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:

I - pelos condutores de veículos:

a) apresentar documento comprobatório de conclusão do curso previsto nos § 1° e § 2° deste artigo;

b) possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida, na categoria B ou superior, com registro de exercício de

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 012

atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito;

c) apresentar Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, na forma do art. 329 da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;

d) comprovar contratação de Seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

e) possuir inscrição como contribuinte individual no Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, nos termos da alínea h, do inciso V, do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências;

II – pelos veículos:

a) ser aprovado em vistoria a ser realizada anualmente ou quando solicitado pela Secretaria de Mobilidade Urbana de Cabedelo (SEMOB);

b) ser identificado visualmente através de adesivo autodestrutivo a ser apregoado, conforme disposições previstas em portaria da SEMOB;

c) possuir comprovadamente, seguro que cubra acidentes de passageiros;

§ 1º O curso de que trata o inciso I deste artigo deverá obedecer ao conteúdo mínimo exigido na Resolução Nº 456/2013 – CONTRAN.

§ 2º A aprovação obtida pelo motorista em um único curso que cumpra os requisitos definidos será válida para cadastramento em qualquer Plataforma Digital de Transporte.

§ 3º A função de condutor de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte remunerado individual de passageiros fica condicionada à inexistência de condenação ou antecedente por crimes, consumados ou tentados, contra a vida, contra a fé pública, contra a administração, contra a dignidade sexual, hediondos, de roubo, de furto, de estelionato, de receptação, de quadrilha ou bando,

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 013

de sequestro, de extorsão, de trânsito ou pelos previstos na legislação alusiva à repressão à produção não autorizada ou ao tráfico ilícito de drogas, ao registro, à posse e à comercialização de armas de fogo e munição ou à coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 4º É vedado o exercício da função de condutor de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros àqueles que possuam, na Administração Pública Direta ou Indireta de quaisquer dos entes federativos, cargos ou funções incompatíveis com o referido serviço.

§ 5º É vedado aos condutores e aos proprietários dos veículos cadastrados para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, bem como às suas autorizatárias e aos sócios dessas, deter autorização, permissão ou concessão de serviço público de quaisquer dos entes federativos.

§ 6º Os veículos cadastrados para a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros serão submetidos no mínimo a 1 (uma) vistoria anual, ou quando solicitada pela Secretaria de Mobilidade Urbana, com exceção dos que contarem com menos de 03 anos da data do primeiro licenciamento, observadas as exigências do Art. 104, § 6º do Código de Trânsito Brasileiro.

Art.14. A identidade visual dos veículos cadastrados para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros consistirá de elementos discretos de reconhecimento do serviço, que serão afixados no interior do veículo a fim de serem apresentados, quando solicitado, por usuário ou autoridade.

Art.15. Compete às autorizatárias do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, no âmbito do cadastramento de seus condutores, sem prejuízo de outras obrigações ora não referidas:

I - registrar e gerir as informações prestadas pelos condutores, bem como assegurar a sua veracidade e a conformidade com os requisitos estabelecidos.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 014

Seção IV
Das Competências da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana

Art.16. Compete à Secretaria de Mobilidade Urbana de Cabedelo (SEMOB) o acompanhamento, desenvolvimento e deliberação dos parâmetros e políticas públicas e fiscalização dos serviços estabelecidos nesta Lei, devendo a mesma:

I - definir os parâmetros de credenciamento das Plataformas Digitais de Transporte;

II - definir requisitos mínimos do curso, de acordo com a Resolução do Contran 456/2013, a ser ministrado aos motoristas de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública, nos termos do art. 13, I, alínea "a" desta Lei;

III - expedir Portarias sobre a matéria;

IV - fiscalizar o cumprimento da presente Lei.

Seção V
Das Penalidades e das Medidas Administrativas

Art.17. As ações ou as omissões ocorridas no curso da autorização, bem como a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros em desacordo com a legislação vigente ou os princípios que norteiam os serviços públicos, acarretam a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei e especificadas em decreto, sem prejuízo de outras previstas no CTB e na legislação em vigor.

§ 1º O poder de polícia administrativa em matéria do transporte remunerado privado individual de passageiros será exercido pela SEMOB, que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência originária do prefeito municipal.

§ 2º Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada à autorizatária do serviço de transporte remunerado privado individual

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 015

de passageiros, com as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

§ 3º As autuações homologadas serão transformadas em penalidades pela Autoridade de Trânsito do município, que ordenará a expedição da notificação à autorizatária do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros e, conforme o caso, ao condutor, oportunizando-lhes o exercício da defesa administrativa.

Art.18. Às infrações punidas com multa, independentemente da incidência de outros procedimentos, serão atribuídos os seguintes valores:

I - 50 (cinquenta) UFMs, em caso de infração leve;

II - 100 (cem) UFMs, em caso de infração média;

III - 500 (quinhentos) UFMs, em caso de infração grave; e

IV – 2.000 (dois mil) UFMs, em caso de infração gravíssima.

Art.19. As autorizatárias da categoria Aplicativos de Internet do transporte remunerado privado individual de passageiros estão sujeitas às seguintes sanções, de acordo com as condutas às quais correspondem:

I - em caso de não observância da identidade visual no veículo cadastrado (infração leve):

a) multa de 50 (cinquenta) UFMs;

II - em caso de não observância de outras obrigações fixadas na legislação (infração média), multa de 100 (cem) UFMs;

III - em caso de deixar de encaminhar veículo cadastrado à vistoria periódica (infração grave), multa de 500 (quinhentos) UFMs;

IV - em caso de execução do serviço sem a utilização de aplicações de internet (infração grave):

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 016

a) recolhimento do veículo, como medida administrativa; e

b) multa de 500 (quinhentos) UFMs:

V - em caso de deixar de remeter ao Município de Cabedelo ou à SEMOB, na forma ou prazo devido, informações ou dados exigidos pela legislação (infração gravíssima), multa de 2.000 (dois mil) UFMs;

VI - em caso de execução do serviço de transporte remunerado mediante a utilização de veículo reprovado ou não submetido à vistoria periódica (infração gravíssima):

a) recolhimento do veículo, como medida administrativa; e

b) multa de 2.000 (dois mil)UFMs:

VII - em caso de praticar ato não condizente com os princípios que regem a administração pública ou a prestação dos serviços de interesse público (infração gravíssima);

a) recolhimento do veículo, conforme o caso, como medida administrativa; e

b) multa de 2.000 (dois mil) UFMs e cassação da autorização.

Parágrafo único. Em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da última autuação, as sanções de que tratam os incisos. I, III, IV e VI serão aplicadas em dobro e aquela descrita no inc. V será aplicada em triplo.

Capítulo III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.20. As autorizatárias do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros poderão disponibilizar ao Município de Cabedelo, sem ônus, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 017

informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes.

Art.21. As secretarias, os órgãos e as entidades municipais intervenientes na matéria de que trata esta Lei ficam autorizadas a receber bens e serviços em doação para o cumprimento das finalidades relacionadas às suas respectivas esferas de atuação.

Parágrafo único. Os interessados poderão indicar a destinação específica dos bens e serviços doados e encaminhar suas propostas diretamente às secretarias, aos órgãos e às entidades municipais destinatárias, aos quais competirá a análise jurídica da proposta e o seu atendimento ao interesse público.

Art.22. Com o objetivo de reduzir custos e utilizar a inovação em favor de melhorias dos processos da mobilidade urbana, a SEMOB poderá celebrar convênios com as autorizatárias do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros para a utilização das ferramentas digitais na avaliação da qualidade dos veículos e do serviço.

Parágrafo único. A SEMOB poderá utilizar como base as avaliações já realizadas pelos usuários do Município de Cabedelo por meio de aplicativos de internet.

Art.23. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sujeitar-se-á ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

Parágrafo único. As autorizatárias do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros ficam obrigadas a entregar à Receita Municipal, mensalmente e nos termos de regulamentação, as informações sobre os valores recebidos pela prestação do serviço no Município de Cabedelo.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 018

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, respeitando a legislação vigente quanto à matéria tributária.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 08 de julho de 2020; 197º da Independência, 128º da República e 63º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 019

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei Nº 091/2023)
(Do Vereador Edvaldo Neto)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da Legislação Municipal, **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente Certidão.

Cabedelo (PB), 20/09/2023.

Jéssica de Menezes Guilherme
Analista Legislativa - C

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 020

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(Projeto de Lei n° 091/2023)
(Do Vereador Edvaldo Neto)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, **de ordem do Senhor Presidente**, determino a distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em 27/09/23.

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador José Pereira

Em 27/09/23

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em 27/09/23

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 091

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI N° 091/2023

ALTERA O ARTIGO §1º, DO ARTIGO 6º, DA LEI Nº 2.083/2020, QUE REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, COM USO DO APLICATIVO DE TECNOLOGIA OU OUTRAS PLATAFORMAS DE COMUNICAÇÃO EM REDE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Ver. Edvaldo Neto
RELATOR: Ver. José Pereira

P A R E C E R

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 091/2023** de iniciativa do Ilustre Vereador Edvaldo Neto, e que *"altera o artigo §1º, do artigo 6º, da Lei nº 2.083/2020, que regulamenta o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, com uso do aplicativo de tecnologia ou outras plataformas de comunicação em rede, no âmbito do município de cabedelo, e dá outras providências".*

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 19 de setembro de 2023, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas, nos termos regimentais.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma prevista no art. 115 da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa, da lavra do Ilustre Vereador Edvaldo Neto tem por finalidade alterar o §1º do artigo 6° da Lei supracitada visando alterar o prazo de validade da autorização, aumentando de 1 (um) para 3 (três) anos, para realizar os serviços descritos na lei.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisarmos o **Projeto de Lei nº 091/2023**, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

> Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
> m) às políticas públicas do Município.

Resta, portanto, evidente que **o presente Projeto de Lei nº 091/2023 encontra resguardo no tocante a constitucionalidade formal e material**, em concordância com a Lei Orgânica Municipal de Cabedelo e demais textos legais.

No mérito, compreendo que a propositura é oportuna e conveniente, uma vez que, o prazo vigente na lei revela-se insuficiente, ocasionando uma grande instabilidade em relação a todos os envolvidos.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 023

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e aprovação do Projeto de Lei n° 091/2023, na forma original,** dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 02 de 10 de 2023.

Ver. José Pereira
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 024

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira **opina pela Admissibilidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 091/2023, na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de 10 de 2023.

Ver. José Pereira
Presidente/Relator

Ver. Edvaldo Neto
Vice-Presidente

Ver. Hérlon Cabral
Membro

PARECER APROVADO
DATA 07 / 10 / 23
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 025

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

PROJETO DE LEI N° 091/2023
(Do Ver. Edvaldo Neto)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em, 02/10/23.

Thayane F.
THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador EDVALDO NETO

Em, 02/10/23

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 02/10/23

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 026

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

PROJETO DE LEI Nº 091/2023.

ALTERA O § 1º, DO ARTIGO 6º, DA LEI 2.083/2020, QUE REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, COM USO DE APLICATIVO DE TECNOLOGIA OU OUTRAS PLATAFORMAS DE COMUNICAÇÃO EM REDE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Ver. Edvaldo Neto.
RELATOR: Ver. Edvaldo Neto.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n°091/2023**, de iniciativa do ilustre Ver. Edvaldo Neto, que "altera o § 1°, do artigo 6°, da lei 2.083/2020, que regulamenta o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, com uso de aplicativo de tecnologia ou outras plataformas de comunicação em rede, no âmbito do município de cabedelo, e dá outras providências.".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 19 de setembro de 2023, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 027

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Edvaldo Neto, tem como objetivo alterar o § 1º do artigo 6º da Lei supracitada, visando modificar o prazo de validade da autorização, aumentando de 1 (um) para 3 (três) anos, para realizar os serviços descritos na lei.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

Desta forma, compreendo que a propositura em exame é pertinente e oportuna e de relevante e inquestionável interesse público, tomando como norte as satisfatórias justificativas levantadas pelo autor para iniciativa, uma vez que, o prazo vigente na lei revela-se insuficiente, ocasionando uma grande instabilidade em relação aos envolvidos.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação** do **Projeto de Lei n° 091/2023**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 02/10 2023.

Ver. Edvaldo Neto
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 028

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Ver. Edvaldo Neto, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 091/2023**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 02/12 2023.

Ver. Edvaldo Neto
Presidente/Relator

Ver. Ivânio (da Miramar)
Vice-Presidente

Ver. Junior Paulo
Membro

PARECER APROVADO
DATA 02/12/23
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 029

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Doutor João Machado, nº 29 - Centro CEP: 58.100-243 - Cabedelo - PB
Tel. (83) 99174-6442
Email: cmcabedelopb@gmail.com

15ª LEGISLATURA 2021/2024

SESSÃO:	30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2° PERÍODO LEGISLATIVO DE 2023		
MATÉRIA:	PROJETO DE LEI Nº 091/2023 DO VEREADOR EDVALDO NETO		
INSTITUIÇÃO:	CÂMARA MUNICIPAL	NÚMERO:	091/2023
PROPOSITOR:	VEREADOR EDVALDO NETO	DATA:	03/10/2023
P. DA SESSÃO:	ANDRÉ COUTINHO	HORA:	21:38
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	13

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
ANDRÉ COUTINHO	UNIAO	PRESENTE	SIM
EDVALDO NETO	PRB	PRESENTE	SIM
JOSE PEREIRA	UNIAO	PRESENTE	SIM
DIVINO FELIZARDO	PT	PRESENTE	SIM
BENONE BERNARDO	PRB	PRESENTE	SIM
EDSON DA OTICA	UNIAO	PRESENTE	SIM
JOEDSON DINHO	AVT	PRESENTE	SIM
HERLON CABRAL	AVT	AUSENTE	AUS
IVANIO DA MIRAMAR	PRB	PRESENTE	SIM
JANDERSON BRITO	PSDB	PRESENTE	SIM
MOISES MENINAS BAR	UNIAO	PRESENTE	SIM
JUNIOR PAULO	PRB	PRESENTE	SIM
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	SIM
REINALDO REY	UNIAO	PRESENTE	SIM
WAGNER SOLANENSE	UNIAO	AUSENTE	AUS

APROVADO

SIM	13
NÃO	0
ABS	0

TURNO:	TURNO ÚNICO
TRAMITE:	TURNO ÚNICO

PRESIDENTE DA SESSÃO

Ementa:

PROJETO DE LEI Nº 091/2023 - DO VEREADOR EDVALDO NETO: ALTERA O § 1º, DO ARTIGO 6º, DA LEI 2.083/2020, QUE REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, COM O USO DE APLICATIVO DE TECNOLOGIA OU OUTRAS PLATAFORMAS DE COMUNICAÇÃO EM REDE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 030

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 091/2023
(Do Prefeito Municipal)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** por unanimidade pelo Plenário, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 03-10-2023.

Em, 04/10/2023.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 04/10/2023.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 03 / 10 / 2023
VISTO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 031

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AUTÓGRAFO Nº 095/2023
AO PROJETO DE LEI Nº 091/2023
(Do Vereador Edvaldo Neto)

ALTERA O § 1º, DO ARTIGO 6º, DA LEI 2.083/2020, QUE REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, COM USO DE APLICATIVO DE TECNOLOGIA OU OUTRAS PLATAFORMAS DE COMUNICAÇÃO EM REDE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º O § 1º, do artigo 6º, da Lei nº 2.083/2020, que "*Regulamenta o Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, com uso de aplicativo de tecnologia ou outras plataformas de comunicação em rede, no âmbito do Município de Cabedelo, e dá outras providências*", passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - [...];
§ 1º O prazo de validade da autorização que trata este artigo será de 03 (três) anos, sendo sua renovação condicionada à nova verificação de atendimento dos requisitos exigidos.
[...]."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo (PB), 04 de outubro de 2023.

VEREADOR ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 038

2ª VIA

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL N° 790/2023

Cabedelo (PB), 04 de outubro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
Cabedelo/PB

Assunto: Encaminhamento de Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo n° 095/2023,** o **Projeto de Lei n° 091/2023**, da lavra do Vereador Edvaldo Neto, e que "*Altera o § 1º, do artigo 6º, da Lei 2.083/2020, que regulamenta o Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, com uso de aplicativo de tecnologia ou outras plataformas de comunicação em rede, no âmbito do Município de Cabedelo, e dá outras providências*", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 03 de outubro do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Cordialmente,

VEREADOR ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 05/10/23

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100.243
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 033

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 11/10/2023
VISTO

Lei nº 2.333

De 10 de outubro de 2023.

ALTERA O § 1º, DO ARTIGO 6º, DA LEI 2.083/2020, QUE REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, COM USO DE APLICATIVO DE TECNOLOGIA OU OUTRAS PLATAFORMAS DE COMUNICAÇÃO EM REDE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º, do artigo 6º, da Lei nº 2.083/2020, que "*Regulamenta o Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, com uso de aplicativo de tecnologia ou outras plataformas de comunicação em rede, no âmbito do Município de Cabedelo, e dá outras providências*", passará a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 6º - [...];*
> *§ 1º O prazo de validade da autorização que trata este artigo será de 03 (três) anos, sendo sua renovação condicionada à nova verificação de atendimento dos requisitos exigidos.*
> *[...]."*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 10 de outubro de 2023; 201º da Independência, 133º da República e 66º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:03972364472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:03972364472
Dados: 2023.10.10 10:49:25 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 034

SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

LEI nº 2016 de 20/09/2019 **CABEDELO, 11 DE OUTUBRO DE 2023**

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 77, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023.

ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº 71, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado e no Art. 73, Inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

D E C R E T A:

Art.1º Fica acrescentado o inciso V, ao art. 2º do Decreto nº 71, de 12 de novembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º .....
(...)
V – violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional."

Art.2º Altera os incisos III e IV do art.6º do Decreto nº 71, de 12 de novembro de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º.....
(...)
III – escuta especializada no âmbito dos órgãos de Sistema de Proteção;
IV - atendimento da rede de Saúde, da rede de Assistência Social e da rede de Educação;
(...)"

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art.3º Altera o caput do art.7º do Decreto nº 71, de 12 de novembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.7º Os serviços de atendimento da rede municipal de saúde garantirão, com prioridade absoluta, nos diversos níveis de atenção do Sistema Único de Saúde - SUS, às crianças e aos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, o atendimento médico de saúde em qualquer das Unidades Básicas de Saúde - UBSs, Estratégias da Saúde da Família – ESFs e demais serviços pertinentes, complementados pelo serviço ofertado pela policlínica municipal.
(...)"

Art.4º Revoga o inciso II e altera o inciso IV do art.8º, do Decreto nº 71, de 12 de novembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.8º.....
IV - encaminhar ao referencial para a realização de Escuta Especializada;
(...)"

Art.5º Altera o §2º do art.9º do Decreto nº 71, de 12 de novembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.9º.....
(...)

§2º O acompanhamento especializado de crianças e adolescentes em situação de violência e de suas famílias no âmbito da Assistência Social, será realizado em articulação com os demais serviços, programas e projetos do Sistema Único de Assistência Social."

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art.6º Altera o caput do art.10 do Decreto nº 71, de 12 de novembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.10. Recebida a comunicação de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, caberá ao Conselho Tutelar promover o registro do atendimento realizado, incluindo informações eventualmente coletadas com os responsáveis ou pessoas da Rede de Proteção, contendo informações necessárias à aplicação da medida de proteção, bem como proceder nos atos necessários ao transporte, contato inicial e demais procedimentos com o Serviço de Referência de Escuta Especializada."

Art.7º Altera o caput, o §1º e o §2º do art.11, do Decreto nº 71, de 12 de novembro de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.11. A Rede de Proteção Social à Criança e Adolescente atuará como o Comitê de Gestão Colegiada, conforme preconiza o art. 9º, I, do Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, visando articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, colaborando para definir fluxos de atendimento e aprimorando suas ações integradas.

§1º Os fluxos de atendimento serão pactuados no âmbito do Comitê de Gestão Colegiada, com a participação dos diversos órgãos e setores que integram a estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal, com atenção voltada a evitar a superposição de tarefas e priorizar a cooperação, estabelecer mecanismos de compartilhamento das informações e definir o papel de cada instância e serviço.
§ 2º A Rede de Proteção Social à Criança e Adolescente, poderá encaminhar a vítima ou testemunha de violência para qualquer instância de atenção em saúde, assistência social e educação, conforme a necessidade, como Centro de

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Referência de Assistência Social - CRAS, Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, Serviço de Assistência Especializada - SAE, Escolas Municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental, Conselho Tutelar e outros."

Art.8º Altera o art.12 do Decreto nº 71, de 12 de novembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.12. Os órgãos, os programas, os serviços e os equipamentos das políticas setoriais que integram os eixos de promoção, controle e defesa dos direitos da criança e do adolescente, compõem o Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Proteção Social à crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência do Município, representados por 01 (um) titular e 01 (um) suplente as seguintes instâncias:

I – Secretaria Municipal de Assistência Social:

a) 02 (dois) representante(s) da própria secretaria, na qualidade de gestão.

II – Conselho tutelar:

a) 02 (dois) representante(s) do Conselho Tutelar – Setor I;
b) 02 (dois) representante(s) do Conselho Tutelar – Setor II;

III – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA):

a) 02 (dois) representante(s) do CMDCA.

IV – Secretaria Municipal de Saúde:

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

a) 02 (dois) representante(s) da Atenção Básica;
b) 02 (dois) representante(s) da Atenção Especializada.

V – Secretaria Municipal de Educação:

a) 02 (dois) representante(s) da Educação Infantil;
b) 02 (dois) representante(s) do Ensino Fundamental;
c) 02 (dois) representante(s) da Educação de Jovens e Adultos-EJA.

§1º Serão convidados a participar do Comitê de Gestão Colegiada:

I - os agentes de segurança pública, em especial as autoridades policiais;
II - o agente ministerial da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude;
III - a autoridade judicial da Infância e da Juventude; e
IV – o defensor público da Infância e da Juventude.

§2º Os representantes designados neste artigo serão responsáveis pela interlocução, com os respectivos órgãos, programas, serviços e equipamentos, das ações, demandas, fluxos e contra fluxos, protocolos e encaminhamentos.
§3º As reuniões do Comitê de Gestão Colegiada, serão realizadas ordinariamente uma vez a cada mês, em datas previamente definidas pelos representantes e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante a presença da maioria dos representantes previstos no caput *deste artigo e abertas à participação de quaisquer profissionais dos órgãos, programas, serviços e equipamentos que o integram."*

Art.9º Altera o caput do art.13 e revoga os seus incisos II e V do Decreto nº 71, de 12 de novembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

"Art.13. A Escuta Especializada se configura como o procedimento de entrevista, sobre situação de violência com criança ou adolescente, limitado o relato estritamente ao necessário, para o cumprimento de sua finalidade, a ser realizada junto aos órgãos do sistema de garantia de direitos, respeitados os seguintes procedimentos:
(...)"

Art.10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 10 de outubro de 2023; 201º da Independência, 133º da República e 66º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 035

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.333

De 10 de outubro de 2023.

ALTERA O § 1º, DO ARTIGO 6º, DA LEI 2.083/2020, QUE REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, COM USO DE APLICATIVO DE TECNOLOGIA OU OUTRAS PLATAFORMAS DE COMUNICAÇÃO EM REDE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º, do artigo 6º, da Lei nº 2.083/2020, que *"Regulamenta o Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, com uso de aplicativo de tecnologia ou outras plataformas de comunicação em rede, no âmbito do Município de Cabedelo, e dá outras providências"*, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - [...];
§ 1º O prazo de validade da autorização que trata este artigo será de 03 (três) anos, sendo sua renovação condicionada à nova verificação de atendimento dos requisitos exigidos.
[...]."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 10 de outubro de 2023; 201º da Independência, 133º da República e 66º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria do Controle do Uso e Ocupação do Solo

PORTARIA NORMATIVA Nº 03/2023

11 de outubro de 2023.

Estabelecem diretrizes para a excelência e melhor proatividade de resultado e funcionamento da Secretaria do Controle do Uso e Ocupação do Solo no âmbito do Município de Cabedelo/PB.

O SECRETÁRIO DE CONTROLE DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, com escopo nas atribuições que lhe são conferidas por Lei 1.875 de 24 de Janeiro de 2018 e demais instrumentos normativos correlatos legais, vem estabelecer as diretrizes administrativas de expediente interno em dia determinado desta Secretaria.

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelece: horário diferenciado para expediente interno, objetivando atender à celeridade e excelência inerente à atual Gestão Executiva Municipal, desenvolvendo metodologias acuadas e voltadas às análises de projetos detentores de maior complexidade que tramitam nesta Pasta;

CONSIDERANDO a necessidade de agilizar serviços desta Secretaria, visando atendimento adequado ao público.